

As Ordenanzas de Hernán Cortés: fé, extermínio e mando

Jean Pierre Chauvin (PG – USP)

Em 1523, seis anos após afixar suas noventa e cinco teses em protesto contra a Igreja Católica, na cidade alemã de Wittenberg, Martinho Lutero publicou um de seus escritos mais contundentes, o breve tratado *Sobre a autoridade secular*.

No documento, ele apregoava logo no primeiro item: “Nossa tarefa inicial consiste em [encontrar] um firme alicerce para a lei secular e a Espada, de modo que remova qualquer possível dúvida quanto a ambas estarem no mundo como resultado da vontade e da providência divinas.” (2005, p. 8)

Como se sabe, o núcleo deste pensamento - supostamente “fundamentado nas Escrituras”, como o supunham os protestantes -, tornar-se-ia uma constante em praticamente todos os registros relacionados à conversão do gentio, também entre os reinos católicos, em todas as línguas empregadas pelos povos que se autodenominavam conquistadores - a exemplo dos portugueses e, particularmente, dos espanhóis.

Datadas provavelmente de 1525, ou seja, apenas dois anos depois da disseminação do tratado de Lutero, as *Ordenanzas para las villas de Natividad de Nuestra Señora y Truxillo* - atribuídas a Hernán Cortés, célere e implacável “Capitán “General y Gobernador de Nueva España” (1982, p. 29) - contêm, em sua breve exposição, uma síntese dos poderes auto-atribuídos aos espanhóis, em nome do “Emperador e Rey Don Carlos Nuestro Señor”, “viendo ser [Hernán] complidero al servicio al servicio de Dios Nuestro Señor e Su Magestad” (1982, p. 31)

Um dos maiores estudiosos do tema, o historiador Francisco Dominguez Compañy alertava para o fato de que, entre os séculos XVI e XVIII, havia três categorias de Ordenação, conforme suas disposições e propósitos: 1) o acordo de um Cabildo (ou corporação de escala municipal) para resolver uma questão em especial; 2) a compilação resultante de entendimentos sobre um assunto mais genérico; 3) um conjunto de disposições legais, de caráter particular ou geral, relacionado a normas de governo, também com o propósito de regular a vida da própria cidade. (1982, p. 3 e 4).

As breves *Ordenações* de Hernán Cortés, aqui em ligeiro exame, poderiam ser classificadas como pertencentes ou vinculadas àquelas do terceiro tipo. O propósito inicial do Capitão e Governador Geral era de que “los índios e naturales de ellas se perpetuem e conserven e vengan em conocimiento de Nuestra Santa Fee, e las dichas tierras se ennoblescan e pueblen” (1982, p. 31).

Como se vê, o eixo do discurso se encaixa perfeitamente em uma concepção de mundo em que o *outro* (o nativo, o indígena, o pagão, o ignorante, o bestial) é considerado um corpo estranho, de alma desencaminhada e trejeitos instáveis, e, portanto, não pertencente ao Reino branco, católico, monoteísta; civilizado e civilizador; propagador da boa nova, sob a luz da graça. (HANSEN, 1995).

Sob o pretexto de salvar os “naturais” da ignorância de Deus e da vida em erro e pecado mundanos, a cura espiritual estaria na vida só-artifício dos colonizadores. O trânsito nas cortes, especialmente para um soldado alçado ao cargo de capitão geral, assegurava um estatuto diferenciado em relação aos seus conterrâneos. Afinal, se a nobreza de sangue não pudesse ser atestada, restavam os reconhecimentos oficiais e as mercês, prêmios em ouro e prata resultantes das obras e conquistas feitas em nome de Sua Majestade.

Se o teor das leis, alvarás, forais, sermões, cartas e ordens era sabidamente compartilhado entre padres, reis e soldados, e disseminado em nome da fé cristã, não se pode esquecer que as *Ordenações* em si obedeciam ao duplo rigor de conterem leis e se tratar de gêneros legais, em cuja estrutura, tom e forma, transpareceriam determinados preceitos político-religiosos, combinados à acomodação do texto em si ao discurso jurídico, prosseguindo a longa tradição do Direito Romano – obedecido piamente por portugueses e espanhóis desde a Alta Idade Média.

Para melhor fiscalizar e assegurar o cumprimento do que o capitão “ordena e manda”, afora seu representante (“mi Lugar-Tiniente”), cada vila conta com dois Alcaldes ordinários, quatro “Regidores” (oficiais encarregados de medidas de cunho econômico e político); um Procurador; um Escrivão e um Fiel (funcionário para calcular pesos e medidas), todos eles indicados para discutir e julgar as causas, tanto civis quanto criminais. (1982, p. 31).

O teor do texto reflete e obedece à rígida hierarquia reinol, transferida para a América, portanto. O Rei Carlos nomeia o capitão Hernán, que, com o aval das leis com que reafirma seu poderio, delega os poderes para diferentes serviços. Estes, por sua vez, não deveriam se intrometer nos ofícios uns dos outros, devendo total obe-

diência ao próprio relator da Lei, não por acaso, também o executor supremo das leis transplantadas para a Nova Espanha.

Tendo dedicado diversos itens aos alimentos produzidos e consumidos nas vilas em questão (peixe, pão, gado e itens de natureza agrícola), Hernán Cortés passa imediatamente aos dias santos, “domingos e fiestas de guardar”, ocasiões em que “todos los vezinos e moradores, estantes e habitantes (...) vayan a oír misa mayor a la iglesia principal, y entrem en ella antes que se comience el Evangelio, y estén en ella hasta quel Padre diga *Ite misa est* y eche la bendicion.” (1982, p. 34)

No parágrafo final das Ordenanzas, o capitão ordena e manda que o “Alguazil mayor” (primeiro oficial de justiça) tenha direito a voto quando comparecer às sessões deliberativas do Cabildo, como qualquer um dos demais membros do órgão. Em havendo impedimento por parte dos demais, eles perderiam o seu posto e pagariam duzentos pesos em ouro, como pena pelo descumprimento.

Unívoco, o tom das Ordenações é claramente normativo e hierarquizante. O documento não só reitera que se trata de “ordens e mandos”, mas revela a franca preocupação do legislador em tratar das taxas e condições de distribuição dos itens alimentícios e definir os poderes de cada oficial espanhol: uns e outros obrigados a frequentar assiduamente a igreja central e preservar os dias santos como datas festivas.

A exemplo das Ordenações atribuídas aos demais capitães espanhóis, o discurso de Hernán Cortés apresenta uma estrutura um tanto fixa, que poderia ser resumida nos seguintes moldes:

1) O vocativo, voltado para a auto-denominação do relator e sua vinculação ao rei, tendo em vista os “Reales Poderes que yo tengo”.

2) A *dispositio*, a partir do item seguinte (“Primeiramente”), em que transparece a enumeração dos assuntos, na melhor tradição da retórica clássica.¹

3) A assinatura, que neste caso é absolutamente breve – comparece apenas na última linha. Um sinal de que, em lugar de mostrar humildade de quem assina, evidencia o caráter peremptório dos itens e a força do nome, isolado e realçado pelo encerramento por aquele que dava a primeira e última palavra.

1 Tradicionalmente, como se vê na *Retórica* de Aristóteles (384 – 322 a.C.), em *O orador*, de Cícero (106 – 46 a.C.) e na *Instituição Oratória*, de Quintiliano (35 – 95 d.C.), a *dispositio* (organização dos assuntos) seria a segunda providência do orador, quando da elaboração do seu discurso. Ela seria precedida, no ofício de escrever, pela *inventio* (encontrar o que dizer). Na pesquisa em andamento, a respeito das Ordenações Ibéricas, vigentes no século XVI, espera-se investigar em que medida a estrutura dos documentos jurídicos vinculava-se aos preceitos da Retórica Clássica.

Essa estrutura se percebe, com poucas variações, sob a pena de outros autores, espanhóis ou portugueses. Nas *Ordenanzas para la Isla de Cubagua* - assinadas pelo próprio rei Don Carlos I, e proferidas na cidade de Burgos, em 13 de dezembro de 1527 – após breve justificar a relevância do documento, o relator passa imediatamente ao item II:

Otrosí hordenamos y mandamos que agora de aqui adelante aya de aber e aya en la dicha isla y lugar de Cubagua número de ocho regidores y no más, los cuales usen de sus oficios según e como lo usan e deven usar los otros nuestros regidores de las islas Española, Sant Juan y Cuba. (1982, p. 39)

Nos moldes da assinatura de Hernán Cortés, ao final do XII item, o documento sobre Cubagua vem datado e assinado pelo próprio Don Carlos, da seguinte forma: “ – Yo el Rey.” (p. 42). Já nas *Ordenações de Dom Afonso V* - do século anterior - após tomarmos conhecimento da genealogia dos reis que o antecederam (Don João, Don Duarte...), lê-se:

Todo o poderio, e conservação da República procede principalmente da raiz, e virtude de duas cousas, a saber, Armas e Leis; e por vigor delas ambas juntamente o Império Romano foi nos tempos passados entre todas as Nações triunfante, e será com a graça de Deus ao diante sempre anteposto. (1984, p. 3)

Na sequência ao vocativo, o primeiro Título das Ordenações Afonsinas trata do “Regedor e Governador da Casa de Justiça na Corte de El Rey” (1984, p. 8), a exemplo do procedimento dos espanhóis, como se viu páginas atrás.

Estamos diante de documentos oriundos da Justiça, sob o amparo divino, que aproximam o Rei de Deus e, em termos formais, dialogam com os modelos clássicos da Lei Romana, da Política de expansão e da Retórica Greco-Latina: conjunto de preceitos de cujo ensino havia sido consolidado ao longo de toda a Idade Média, especialmente pela Igreja, na tentativa de blindar os religiosos por intermédio do máximo conhecimento, inacessível aos fiéis.

Sob esse aspecto, a leitura do documento de Hernán Cortés pode revelar alguns procedimentos usuais de seu tempo e lugar, em sendo as ordenações compreendidas como um gênero jurídico, com o propósito de reforçar a rigidez de uma nova ordem política, religiosa e cultural. Vivia-se em um momento histórico, por sinal, em que o rigor formal era tão ou mais importante que o teor daquilo que se afirmava. Certamente por essa razão, como diz Anónio Manuel Hespanha:

(...) o direito penal, sobretudo no Antigo Regime, desempenhava não tanto uma função de disciplina efetiva da sociedade, mas sobretudo de afirmação enfática – consagrada em normas explícitas, apoiada por aparelhos organizados de constrangimento, embebida em liturgias e espetáculos públicos – de um conjunto de valores a defender pelo poder. (2012, p. 132)

Cumpre lembrar que no século XVI, tempo das grandes navegações favorecidas pela invenção da pólvora e pelos mapas e rotas astronômicas, também a Retórica voltara a florescer com fôlego renovado, desde que passaram a ser divulgados os manuscritos que compõem os livros da *Arte poética de Aristóteles*.

A esse respeito, Angélica Chiappetta observa que durante “a posteridade imediata de Platão a Retórica venceu a disputa com a Filosofia. Reinou absoluta na chamada Idade Média, principalmente através das obras de Quintiliano e de Cícero. Chegou triunfalmente aos séc. XV, XVI, XVII e começou a se eclipsar com o chamado Iluminismo.” (2001, p. 40)

Em certo sentido, a despeito de algumas diferenças quanto à organização de seus itens, as Ordenações tinham o caráter fundamental de assegurar a hierarquização dos representantes, em que eram acompanhados pelos oficiais mais ou menos graduados; ao mesmo tempo, elas serviam a regular o funcionamento das instituições coletivas, tendo como pressuposto um intrincado composto de leis européias, fé católica, sob a égide da absoluta obediência, disseminada em função do plano divino e cunho salvacionista.

Para tanto, considerado o duplo propósito que norteava a oficialização das leis reordenadas pelo rei ou seu representante, havia um modo de proceder, social, unilateral e rigoroso, transferido por contágio para a escrita legal.

Assim sendo, parece produtivo ler tais documentos considerando outros discursos produzidos em seu tempo, na vigência de determinadas normas de composição - comuns aos outros gêneros textuais, e igualmente dirigidos à colonização e catequese, em nome de Deus, pai de ira exterminadora. Deus e o Estado combatem os selvagens. Como percebeu Joaquim Romero Magalhães, ao se referir ao advento dos Estados modernos, no século XVI:

Enquanto o Estado liberal se organiza e legitima a partir da vontade dos cidadãos que se exprime como um somatório de vontades individuais igualmente consideradas, o Estado moderno representa-se como um conglomerado de diferenças em que a igualdade jurídica não é um princípio que possa fundamentar o raciocínio

político e social. Daí resultar estruturante a conflitualidade potencial entre os interesses dos vários grupos. (2011, p. 11)

Desta ótica, poder-se-ia afirmar que parte do que se aplicava às cartas escritas pelos jesuítas, em missão nas Américas, parece ajustar-se em parte aos procedimentos que presidem a confecção das Ordenações. A exemplo da carta, a lei também “constitui e orienta a própria leitura”, sendo elas “práticas que evidenciam os atos da invenção do agente histórico da correspondência e o *éthos* aplicado por ele à enunciação como decoro estilístico adequado à conformação de destinatários e assuntos determinados.” (HANSEN, 1995, p. 88)

No Brasil, as *Ordenações Manuelinas*, em sua terceira versão (1521), e igualmente o *Código Filipino* ou *Ordenações Filipinas* (aprovadas por Filipe I em 1595; e impressas em 1603, sob a regência de Filipe II), também se pautaram pela maneira com que se davam as relações entre a Coroa e a Colônia ultramarina. A forma fixa do documento combinava com a absoluta e rígida estrutura administrativa: de feição real, apelo religioso e em nome da paz, corroborada na conquista que vinha assegurada pelos enganos e armas.

A estrutura dos documentos é muito similar. Divididas em livros, ambas as Ordenações tratam inicialmente da distribuição dos oficiais da Justiça. O documento de 1521 se inicia pelo “Título I: Do Regimento do Regedor da Justiça”. O código de 1595 principia igualmente pelo “Título I: Do Regedor da Casa da Suplicação”.

Naturalmente, as consequências se faziam sentir na esfera pública. Raymundo Faoro caracterizou o século XVI brasileiro como período em que vigorou uma “política de rédeas curtas imposta aos potentados rurais, aos aspirantes de autonomização da autoridade, por meio do governo-geral” em sua “carapaça burocrática, vinculada à metrópole, obediente ao rei”, mediante “conselhos e municípios de velha origem.” (2008, p. 170)

Portanto, guardadas as diferenças entre a coroa portuguesa e a espanhola, a indicação de um Martim Afonso de Sousa, em 1530, para empreender a colonização do território brasileiro, redundava em uma atuação autorizada pelo próprio cargo, cujo título está colado ao dos capitães espanhóis do mesmo período. Sousa era Capitão-mor e Governador, ressalte-se.

Nas possessões portuguesas, a exemplo do que ocorreu nos domínios espanhóis, foi possível institucionalizar o espaço, o tempo e as ações da “gente de tal inocência”,

no dizer de Pero Vaz de Caminha (2002, p. 66). Daí a síntese de Faoro: “Com as vilas se instaurava, nas praias e no sertão, a palavra rígida, inviolável e hierática das Ordenações. A colonização e a conquista do território avançam pela vontade da burocracia, expressa na atividade legislativa e regulamentar.” (2008, p. 173)

Para além do forte aparato administrativo, de teor eminentemente burocrático, espanhóis e portugueses contavam com a força bruta dos soldados, devidamente armados de fé, lei e espada – todas cegas. Em estudo fundamental a respeito da estrutura hierárquica e caráter jurisdicional do aparelho português, Stuart Schwartz observou que, na Colônia Brasil,

(...) a Mesa da Consciência debatia e resolvia os problemas morais do domínio português no Brasil: a posição e natureza dos índios, a legalidade a moralidade do comércio de escravos africanos e indígenas e o problema da ‘guerra justa’. Essas questões morais e sua solução exerceram considerável influência na formação da sociedade e da mentalidade do Brasil colonial. (2011, p. 34)

Os métodos empregados pelos portugueses poderiam ser irmanados, com as devidas ressalvas, ao dos espanhóis. E, no entanto, apesar do teor aparentemente refratário à confusão de poderes, conforme o que se depreende da leitura do discurso do capitão espanhol, em Natividad e Truxillo, a aplicação das leis não seguia estritamente o que nelas ia escrito.

Maria Isaura Pereira de Queiroz mostrou que, a despeito das sensíveis mudanças quanto ao regime de votação por intermédio das Câmaras Municipais, a partir das Ordenações Filipinas, determinadas vereanças “não tomaram conhecimento das limitações e continuaram exercendo, ‘com direito ou sem ele’, as atribuições que julgavam de sua competência. (1976, p. 42)

Vale lembrar que as Ordenações, resultantes da organização de leis pré-existentes, integravam um conjunto de documentos escritos com fins estritos, mas com teor absoluto e abrangente. Fossem eles argumentativos ou prescritivos, advieram em um momento histórico em que se supunha ou defendia a suposta superioridade cultural, política e religiosa do homem europeu, frente ao selvagem.

Ao lado das leis impingidas aos nativos pelo rei ou seus validos – os autores responsáveis pela redação e aplicação das ordens e mandos - havia outros “instrumentos jurídicos” de natureza político-religiosa: a bula papal e o *Requerimiento* – este, conforme os moldes recomendados pelo jurista Juan López de Palácios Rubios,

desde 1513. O documento “deveria ser lido aos índios antes de serem iniciadas as hostilidades” (RUIZ, 2002, p. 76)

Já a bula era uma carta fornecida exclusivamente pelo Papa, que não só autorizava a conquista de territórios pelos reinos católicos, mas os submetia – desde antes de serem descobertos – aos domínios da Igreja e do Reino envolvido.

Rafael Ruiz observou que na *Bula Intercoetera*, expedida pelo Papa Alexandre VI em 4 de maio de 1493, havia três condições concomitantes, manifestas pelo documento: o caráter de doação do Papa ao Reino “das terras descobertas e por descobrir”; o encargo, ou missão delegada pelo sumo Pontífice, com o fito de “evangelizar o Novo Mundo”; e a feição exclusivista da missão atribuída aos conquistadores, impedindo que outros reinos o fizessem. (2002, p. 74-5).

A função legal da bula casava-se aos pressupostos embutidos nas lições reiteradas pelos demais religiosos, especialmente por parte daqueles ligados mais diretamente ao forte aparato burocrático da Coroa, em sua aliança com a Igreja. Veja-se o que defendia Palácios Rubios, em sua “proclamação dos conquistadores”, no contato com os nativos:

Agora também vós sois convidados a reconhecer a Santa Igreja como senhora e dominadora do mundo inteiro e prestar a vossa homenagem ao Rei espanhol, como a Senhor vosso. Se assim não acontecer, agiremos violentamente contra vós e obrigar-vos-emos a dobrar a cerviz sob o jugo da Igreja e do Rei, como convém a vassallos rebeldes, com a ajuda de Deus. (RUBIOS Apud HÖFFNER, 1986, p. 206)

O monumental estudo do cardeal Josph Höffner, falecido em 1987, revela a distância que separavam europeus e nativos, nos períodos de máxima violência:

É evidente que nenhum índio compreendeu o singular documento de Palácios Rubios. A Pedrarias Dávila responderam com flechadas. Um dos participantes dessa empreitada, Gonzalo Fernandez de Oviedo y Valdés, contou em 1516 a Palácios Rubios as lindas experiências feitas com a sua proclamação. Ao ouvi-lo, conta Oviedo, Rubios mal conseguia conter o riso. (1986, p. 207)

Enquanto prosseguiram os massacres dos povos locais, sob a institucionalização das leis e sua representação nos Cabildos, durante a vigência das conquistas ibéricas, a Igreja Católica lutava por reaver o seu posto de detentora da suprema palavra e leitura da Bíblia, personificada pelo Papa, pai maior e representante de Deus no plano terrestre. Nas palavras de Charles Boxer:

A estrutura hierárquica da Igreja exige que todas as suas atividades organizadas se subordinem ao controle e direção dos bispos, na qualidade de sucessores dos apóstolos, e à autoridade suprema do papa, como sucessor direto de São Pedro. (2007, p. 85)

Como se nota, a hierarquia (ou *jerarquia*, segundo a grafia daquele tempo) palavra-chave dos Seiscentos, será reafirmada como pressuposto de praticamente todos os documentos, fossem eles de natureza político-jurídica, fossem eles de caráter religioso-político. É o que se depreende, por exemplo, da leitura do Capítulo 4, constante dos discursos que resultaram das reuniões do Concílio Ecumênico de Trento, realizadas entre 1545 e 1563:

E se alguém afirmar que todos os cristãos são, indistintamente, sacerdotes do Novo Testamento, ou asseverar que todos são dotados de igual poder espiritual, parece não fazer outra coisa senão confundir a jerarquia eclesiástica, que é como um exército bem formado (Cânt. 6, 3) [cân 6], como se, contra a doutrina de S. Paulo, todos fossem apóstolos, todos profetas, todos evangelistas, todos pastores e todos doutores (cfr. 1 Cor 12, 29; Ef 4, 11). (1953, p. 66)²

Tendo em vista as contínuas discussões sobre a situação dos índios remanescentes nos países do continente americano, a leitura das Ordenanzas ibéricas envolve múltiplos papéis. Em termos históricos, políticos, religiosos e culturais, elas evidenciam a obediência de seus autores a um modelo formal em rigoroso acordo com o clássico gênero judiciário, que remonta à Antiguidade Greco-Latina.

Supondo-se a absoluta hierarquia, a tópica salvacionista e o forte senso de autoridade que presidia a sua confecção, as ordens e mandos impetrados por reis, capitães e governadores permitem rever tanto o emprego do termo “conquista”, quanto questionar a boa-fé dos homens.

Em nome da conversão, montados em cavalos ou navegando sob os desígnios expansionistas, supuseram ensinar aos povos nativos que o lugar de uns e outros dependia (e muito) de sua posição perante o Rei: uma semi-entidade política e religiosamente aproximada de Deus e, talvez por isso mesmo, tão distante dos homens.

2 As abreviaturas relativas aos livros bíblicos e Cânones aparecem desta forma no documento.

Referências

- AFONSO V, Don. (1984). *Ordenações Afonsinas - Livro I*. Coimbra: Fundação Calouste Gulbeknkian.
- ARISTÓTELES. (2011). *Retórica*. Trad. Edson Bini. São Paulo: EDIPRO.
- BOXER, Charles R. (2007). *A igreja militante e a expansão ibérica: 1440 – 1770*. Trad. Vera Maria Pereira. São Paulo: Companhia das Letras.
- CAMINHA, Pero Vaz de. (2002). *A notícia de achamento do Brasil*. Rio de Janeiro: Expressão e Cultura.
- CARLOS I, Don. (1982). Ordenanzas para la Isla de Cubagua. In: COMPAÑY, Francisco Dominguez. (Org.). *Ordenanzas municipales hispanoamericanas*. Madrid; Caracas: Asociacion Venezolana de Cooperacion Intermunicipal; Instituto de Estudios de Administracion Local.
- CHIAPPETTA, Angélica. (2001). Retórica e crítica literária na Antiguidade. Em: *Phaos - Revista de Estudos Clássicos*. Campinas: Unicamp, p. 39-60.
- CÍCERO. El orador. (2010). Trad. Eustaquio Sánchez Salor. Madrid: Alianza Editorial.
- CORTÉS, Hernán. (1982). Ordenanzas para las villas de Natividad de Nuestra Señora y Truxillo. In: COMPAÑY, Francisco Dominguez. (Org.). *Ordenanzas municipales hispanoamericanas*. Madrid; Caracas: Asociacion Venezolana de Cooperacion Intermunicipal; Instituto de Estudios de Administracion Local.
- FAORO, Raymundo. (2008). *Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro*. 4ª ed. São Paulo: Globo.
- FILIPE, Don. *Ordenações Filipinas*. Disponível em: <http://www.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/l1p1.htm> - Acessado em 3/9/2013.
- HANSEN, João Adolfo. (1995). O nu e a luz: cartas jesuíticas do Brasil. Nóbrega, 1549 – 1558. Em: *Revista do Instituto de Estudos Brasileiros*, número 38. São Paulo: USP, p. 87 – 119.
- HESPANHA, António Manuel. (2012). *Caleidoscópio do Antigo Regime*. São Paulo: Alameda.
- HÖFFNER, Joseph. (1986). *Colonização e evangelho: ética da colonização espanhola no século de ouro*. 3ª ed. Trad. José Wisniewski Filho. Rio de Janeiro: Presença.
- LUTERO, Martinho. (2005). *Sobre a autoridade secular*. Trad. Hélio de Marco Leite de Barros; Carlos Eduardo Silveira Matos. São Paulo: Martins Fontes.
- MAGALHÃES, Joaquim Romero. (2011). *Concelhos e organização municipal na época moderna*. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra.
- MANUEL, Don. *Ordenações Manuelinas*. Disponível em: <http://www.ci.uc.pt/ihti/proj/manuelinas/l1p1.htm> – Acessado em 3/9/2013.

- QUEIROZ, Maria Isaura Pereira de. (1976). *O mandonismo local na vida política brasileira e outros ensaios*. São Paulo: Alfa-Ômega.
- QUINTILIANO. *Oeuvres complètes*. (s/d.). Trad. M. C. V. Ouizille. Paris: Garnier.
- RUIZ, Rafael. (2002). *Francisco de Vitoria e o direito dos índios americanos: a evolução da legislação indígena castelhana no século XVI*. Porto Alegre: EDI-PUCRS.
- SANSÃO, Frei Juvenal. (Org.) (1953). *Contra as inovações doutrinárias dos protestantes – Concílio Ecumênico de Trento (1545 – 1563)*. Rio de Janeiro: Vozes.
- SCHWARTZ, Stuart B. (2011). *Burocracia e sociedade no Brasil colonial: o Tribunal Superior da Bahia e seus desembargadores, 1609 – 1751*. Trad. Berilo Vargas. São Paulo: Companhia das Letras.